



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720932/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.118 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente JORGE LUIZ BARBOSA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 81/84, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2008, por

meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.851,57, referente à fonte pagadora Biosintética Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 53.162.095/0013-40. De acordo com o demonstrativo de fl. 83, a fiscalização reduziu os rendimentos tributáveis em R\$ 6.777,63 e também reconheceu ao contribuinte o direito de deduzir o valor de R\$ 1.073,93 de contribuição previdenciária oficial.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 21/05/2011 (fl. 86), o contribuinte apresentou, em 20/06/2011, a impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/37 abaixo resumida.

O impugnante recebeu a título de valor incontroverso referente ao Processo Trabalhista 00688-2007-032-05-00-0-RT, em outubro de 2008, o valor bruto de R\$ 66.878,26, do qual foi retida e recolhida a importância de R\$ 9.615,00, conforme documentos anexos.

Posteriormente foi constatado que houve retenção a maior do IRRF, e que o valor correto seria R\$ 2.151,39, tendo a diferença sido compensada em outubro de 2010, dentro do próprio processo trabalhista, por ocasião do recebimento das verbas remanescentes.

Assim, a retenção realizada no primeiro momento (R\$ 9.615,00) foi informada na DIRPF 2009, já que até a data da entrega da declaração não havia sido percebida a falha, o que isenta o impugnante de ter declarado indevidamente, visto que o valor foi retido e pago, conforme atesta a cópia do DARF anexa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O imposto de renda na fonte retido a maior em processo judicial trabalhista, mas já compensado nesse próprio processo com o imposto devido sobre verbas recebidas posteriormente, não pode ser novamente compensado na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi recolhido pela fonte pagadora, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Os documentos apresentados demonstram que o contribuinte moveu ação trabalhista contra Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A., que tramitou nos autos do Processo nº 00688-2007-032-05-00-0-RT da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

De acordo com o despacho judicial de fl. 9, assinado em 19/11/2008, o Juiz do Trabalho determinou fosse a exequente notificada a receber o valor líquido incontroverso de R\$ 57.263,26.

Por meio do alvará judicial de fl. 10, de 01/12/2008, o Juiz do Trabalho determinou o recolhimento da importância de R\$ 9.615,00 a título de IRRF, o que foi feito em 15/01/2009, conforme DARF de fl. 11.

Em 16/11/2009, o exequente apresentou petição judicial (fls. 12/14), em que solicita, pelos motivos ali expostos, a retificação do valor do IRRF de R\$ 9.615,00 para R\$ 2.151,39.

Consoante consta no demonstrativo do Calculista do processo trabalhista, à fl. 19, de 29/09/2010, o correto valor do imposto incidente sobre os rendimentos pagos ao reclamante em 2008 é R\$ 1.758,61, incidente sobre o valor bruto de R\$ 60.096,16. Desse demonstrativo podemos extrair ainda as seguintes informações acerca do IRRF:

IRRF devido em 24/11/2008: R\$ 1.758,61

(+) Multa: R\$ 351,72

(+) Juros: 35,17

(=) IRRF calculado até 31/01/2009 : R\$ 2.145,50

No demonstrativo de fl. 20, por sua vez, também de 29/09/2010, há a informação de que as verbas remanescentes devidas ao reclamante em 01/10/2010 totalizam R\$ 232.705,23, havendo sobre a parcela tributável dessas verbas a incidência de IRRF de R\$ 9.350,25. No entanto, abate-se desse valor a importância de R\$ 7.469,50, que corresponde à diferença entre os R\$ 9.615,00 retidos anteriormente e o valor de R\$ 2.145,50 acima demonstrado. Resta, assim, a recolher a importância de R\$ 1.880,75, o que ocorreu em 20/10/2010, por meio do DARF de fl. 21.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte, como ele próprio reconhece em sua impugnação, já compensou a diferença retida a maior de IRRF nos autos do próprio processo trabalhista, de modo que não se pode admitir que esse mesmo valor seja compensado novamente na DIRPF 2009.

Assim, caberia a ele, tão logo se procedeu ao ajuste do valor do IRRF no processo trabalhista, retificar a DIRPF 2009 com o fim de corrigir os valores referentes à ação judicial, de acordo com o que consta no demonstrativo de fl. 19:

Rendimento bruto pago em 24/11/2008: R\$ 60.096,16

(-) INSS-reclamante: R\$ 1.074,29

(-) IRRF: R\$ 1.758,61

(=) Rendimento líquido pago em 24/11/2008: R\$ 57.263,26

Deduzindo-se do rendimento bruto de R\$ 60.096,16 os honorários advocatícios pagos em 2008, no valor de R\$ 13.375,65 (fl. 66), chega-se ao valor tributável na DIRPF 2009: R\$ 46.720,51.

Comparando-se os valores que deveriam ter sido declarados com os efetivamente informados na DIRPF 2009, chega-se às seguintes conclusões:

Rendimento declarado a maior: $53.502,60 - 46.720,51 = 6.782,09$

Despesa com INSS a incluir: R\$ 1.074,29

IRRF compensado a maior: $9.615,00 - 1.758,61 = 7.856,39$

Levando-se em consideração esses valores, e à vista das demais informações da DIRPF 2009 (fls. 81/84), apresento abaixo o cálculo da diferença de imposto devida.

Rendimentos tributáveis: $127.289,52 - 6.782,09 = 120.507,43$

Deduções: $16.771,27 + 1.074,29 = 17.845,56$

Base de cálculo: $120.507,43 - 17.845,56 = 102.661,87$

Imposto devido: $27,5\% \times 102.661,87 - 6.585,93 = 21.646,08$

IRRF: $22.189,80 - 7.856,39 = 14.333,41$

Imposto a pagar: $21.646,08 - 14.333,41 = 7.312,67$

Imposto já pago: 1.616,78

Diferença de imposto a pagar: $7.312,67 - 1.616,78 = 5.695,89$

Observe-se que esse valor é ligeiramente superior ao calculado pela fiscalização à fl. 83. Por essa razão, deve-se manter a notificação de lançamento como está, para não agravar a situação do contribuinte, o que não é permitido ao julgador administrativo de primeira instância.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

DIMAS MONTEIRO DE BARROS

RELATOR

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni